



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –
UNILAB
Comissão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.005661/2015-01
Concorrência Pública nº 07/2015

Redenção/CE, 20 de janeiro de 2016

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta pedido de impugnação impetrado pela Empresa RÁPIDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 07/2015 interposto tempestivamente pela RÁPIDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇO (CNPJ nº 18.261.811.0001-01), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo e da Seção de Alimentação e Nutrição, área técnica demandante, foi constatado por esta Comissão os seguintes fatos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RÁPIDO DISTRIBUIDORA E SERVIÇO DATADO EM “19/01/2015”:

A impugnante requer que sejam suprimidas em Edital as cláusulas e as exigências referentes à qualificação econômico-financeira necessárias para habilitação neste certame. Aponta, ainda, a falta de clareza da solicitação, uma vez que afirma não haver embasamento jurídico para tais solicitações, além de considerar a condição um ato discriminatório por parte da Administração.

DA RESPOSTA:

A Princípio, ressalta-se que o Edital prevê, expressamente, no preâmbulo que o certame será regido também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e demais alterações. Dito isto, acrescenta-se que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 06, de 23 de dezembro de 2013 alterou a referida Instrução Normativa nº 02/08, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Federal.

Ao analisar o pedido elaborado pela empresa, cabe evidenciar que as exigências expostas nas alíneas “g”, “g1” e “g2” são relativas à qualificação técnica das licitantes constantes no subitem 7.7, não são, portanto, relativas à qualificação econômico-financeira, como afirma a impugnante.

Dito isto, destaca-se o art. 19 da supracitada Instrução Normativa:

Art.19 Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

(...)

§ 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

(...)

§ 6º - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

(...)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Dessa forma, sendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) um órgão ao qual compete, dentre outras atribuições, formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas a contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não é de se estranhar a utilização em Edital de uma possibilidade que traz maior segurança à Administração em suas contratações que demandam experiência técnica e logística para sua execução, não se admitindo falhas oriundas da imperícia da prestadora do serviço, sob o risco de sobrepor o interesse particular ao interesse público.

Portanto, de acordo com as exposições acima, **indeferimos o pedido**, considerando improcedente a impugnação impetrada.

Aline Alves da Silva

Presidente da Comissão de Licitação/UNILAB

Andreia Cavaignac Machado

Mariana Benevides Freire

Paulo Roberto Pinheiro Silva Junior

Vanessa Ingrid da Costa Cardoso

Wood Allen dos Reis da Silva

(documento original assinado)